



Decisão 03902/2022-1 - 2ª Câmara

Processo: 00020/2000-4

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: PMV - Prefeitura Municipal de Vitória

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: MARIA HELENA COUTINHO PERINI

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRADA – DECISÃO JUDICIAL – RETIFICAÇÃO DOS PROVENTOS – REGULARIDADE – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

Reconhecida a legalidade do ato concessório da aposentadoria, aliada à regularidade da retificação dos proventos por força de decisão judicial, impõe-se o registro da retificação dos proventos.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **RETIFICAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **12/6/1999**, por meio do **Decreto Individual**, de 2/10/2000, com supedâneo no art. 8º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, e § 4º, da Emenda Constitucional 20/1998, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

Inicialmente, frisa-se que os presentes autos já fora objeto de apreciação e registro perante esta Egrégia Corte, conforme a r. Decisão TC 2587/2000, tendo retornado para efeito de nova avaliação em razão da retificação dos proventos promovida pelo Órgão de Origem em cumprimento ao r. *decisum* proferido nos autos da Ação Judicial tombada sob o nº 0013627-40.1999.8.08.0024.

Instada a se manifestar, a área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 03792/2021-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, nos termos do Parecer 04496/2022-1, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de retificação dos proventos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposentou-se no cargo de Professor MAPB, do Quadro de Pessoal do Município de Vitória, por meio do **Decreto Individual**, de 2/10/2000, com supedâneo no art. 8º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, e § 4º, da Emenda

Constitucional 20/1998, tendo recebido o registro desta Egrégia Corte de Contas nos termos da r. Decisão TC nº 2587/2000, em 9 de novembro de 2000.

Em momento anterior, o Órgão de Origem, em cumprimento à sentença proferida nos autos da Ação sob nº 0013627-40.1999.8.08.0024, promoveu a retificação da fixação dos proventos, incluindo o adicional de 20% (vinte por cento) com fundamento no § 7º, do art. 43 da Lei Orgânica Municipal de Vitória, dispositivo vigente à época, passando os proventos do valor de R\$ 1.735,59 (um mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) para o montante de R\$ 2.082,71 (dois mil, oitenta e dois reais e setenta e um centavos).

Da análise do feito, tenho que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pela regularidade da retificação de fixação dos proventos.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como a observância da determinação judicial evidenciam a regularidade da retificação dos proventos da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 3902/2022-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Considerar **REGULAR** o ato de retificação da fixação dos proventos da aposentadoria concedida à Sra. **Maria Helena Coutinho Perini**, por força de decisão judicial, passando os proventos do valor de **R\$ 1.735,59** (um mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) para o montante de **R\$ 2.082,71** (dois mil, oitenta e dois reais e setenta e um centavos);

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.3. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/11/2022– 46ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

presidente